



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 77.814 - SP (2007/0042612-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANE DIAS NEGRI (PRESA)
ADVOGADO : CÉLIA REGINA NILANDER MAURÍCIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO (SENDO UM, TENTADO). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÕES SUBSEQUENTES HAVIDAS COMO DESDOBRAMENTO DA INICIAL.

1. Caracteriza-se a continuidade delitiva quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

2. No caso, a paciente contratou um terceiro para matar seu ex-cônjuge. Ocorre que a vítima chegou ao local do crime acompanhado de outras duas pessoas, também vitimadas pelo executor, que visava não deixar testemunhas da ação delituosa inicial.

3. Uma vez reconhecida a tese da continuidade delitiva, impõe-se o redimensionamento da pena, nos ditames do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Tal tarefa deve ficar a cargo do Juízo das Execuções, em razão de a condenação já ter transitado em julgado.

4. De ofício, deve ser afastada a vedação à progressão de regime prisional, uma vez que o dispositivo que proibia o benefício foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, quando do julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP.

5. Ordem concedida para determinar ao Juízo das execuções que, de um lado, proceda a nova dosimetria da pena, observando o reconhecimento do crime continuado; de outro lado, estabeleça o regime prisional adequado, afastando-se a vedação legal à progressão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o **habeas corpus** e, de ofício, expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Dra. CÉLIA REGINA NILANDER MAURÍCIO, pela parte PACIENTE:
CRISTIANE DIAS NEGRI

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 77.814 - SP (2007/0042612-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cristiane Dias Negri contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de revisão criminal lá ajuizado.

Consta dos autos que a ora paciente foi denunciada pela suposta prática de três crimes de homicídio qualificado, sendo um na forma tentada (autoria intelectual).

Ao final da instrução, sobreveio decisão de pronúncia. Submetida a júri, a paciente foi condenada à pena total de 38 (trinta e oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida integralmente no regime fechado.

Houve apelação, improvida pela Corte Bandeirante.

Após o trânsito em julgado da condenação, ajuizou-se revisão criminal, indeferida pelo Tribunal de origem.

Neste *writ*, a defesa alega estarem presentes todos os requisitos previstos no art. 71, do Código Penal para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Pede, em razão disso, seja redimensionada a pena recaída sobre a paciente.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Lindôra Maria Araújo) opinou pela **concessão** da ordem, em parecer assim sumariado (fls. 175):

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS COMETIDOS NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCEPÇÃO OBJETIVA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL (ARTIGO 71). IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA, NO PLANO DELITIVO DA ACUSADA, DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONTINUIDADE DELITIVA QUE, ACASO EXIGIDO, NÃO DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DO QUE OS ALEMÃES DENOMINAVAM "DOLO UNITÁRIO". PARECER PELA CONCESSÃO DO WRIT.

Acresça-se que, em oportunidade anterior – **Habeas Corpus** nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41.111/SP –, a Sexta Turma desta Corte, em decisão majoritária, houve por bem não conhecer da ordem, na qual se buscava o reconhecimento do crime continuado. O referido acórdão porta esta ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TESE DE CONTINUIDADE DELITIVA EM HOMICÍDIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Não tendo a alegada violação sido enfrentada pelo Tribunal Estadual, não pode esta Corte examiná-la, sob pena de supressão de instância.

O habeas corpus é ação constitucional destinada a proteger o direito deambulatório do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou por abuso de poder.

*Ademais, é processo independente e distinto da Revisão Criminal. Nele, há de ser manifesta a nulidade pendente de apreciação. Manifesta é a nulidade verificável *prima facie*, induvidosa, clara e ineludível. Se a nulidade não for dessa natureza, terá cabimento a Revisão Criminal.*

Sob pena de supressão de instância, descabe examinar a tese de continuidade delitiva, porque não enfrentada pelo Tribunal Estadual.

Recomenda-se ao órgão a quo o processamento da revisão, fazendo-o, de igual modo, a Procuradoria-Geral de Justiça.

Ordem não conhecida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 77.814 - SP (2007/0042612-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Pelo que se lê da denúncia, a paciente é acusada de ter contratado uma pessoa para matar seu ex-cônjuge.

No dia dos fatos, a vítima teria sido supostamente atraída a determinado local, sob a justificativa de encontrar seus filhos para com eles passar o final de semana.

Ocorre que ao chegar a esse local, a vítima estava acompanhada de um casal de amigos. O executor dos delitos (não identificado), para não deixar testemunhas do primeiro homicídio, atentou contra a vida dos outros ocupantes do automóvel. Assim, foram praticados dois homicídios consumados e um na forma tentada.

Na sentença, ao afastar a continuidade delitiva, o Juiz presidente da Vara do Júri de São Bernardo do Campo escreveu o seguinte (fls. 52):

Aplica-se ao caso o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, tendo em vista que o bem jurídico vida não comporta continuidade, ante a singularidade de cada ser humano, que a Constituição Federal protege individualmente, valorizando a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Carta Política).

Daí a insuficiência da aplicação de um critério meramente objetivo ao caso em questão, como aparentemente emergiria do art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

Do voto condutor da revisão criminal, colho estas passagens:

É dos autos originários que Cristiane concorreu para o assassinato do ex-marido Celso. Como fazia-se ele acompanhar, no momento do crime, das demais vítimas, o que não esperavam a condenada e o executor dos crimes, tentaram também eliminá-las para garantir a impunidade do homicídio, só alcançando êxito em relação a Amauri. Célia, baleada na nuca e na mão, fingiu-s e de morta. Foi depois socorrida, salvando-se do atentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como destacado, com propriedade, pelo ilustre parecerista, a quem peço vênia para transcrever sua manifestação, **não cabe ser reconhecida a continuidade, porque faltante a chamada unidade de desígnios: vê-se claramente que a intenção da peticionária era matar seu ex-marido Celso, tanto que perguntou-lhe "por que você não veio sozinho" (fls. 876 do apenso).** Não está presente o mesmo desígnio na eliminação de Celso, Amauri e tentativa de Célia Maria. Os desígnios são diversos. Ela queria, inicialmente, matar seu ex-marido. E como Amauri e sua noiva Célia foram testemunhas do homicídio de Celso, em seguida, também, foram mortos, com exceção da última que sobreviveu (fls. 576/77 do apenso).

Não está presente o requisito da unidade de desígnios na execução dos (03) três crimes de homicídio qualificado (dois consumados e um tentado). Vale dizer, **não há unidade de projetos criminosos, pois o inicial era matar o ex-marido Celso e não os (03) três ofendidos.** Incide, in casu, o concurso material, como imposto (fls. 1.035 do apenso) e ratificado pelo Segundo Grau (fls. 1.166 do apenso). Haveria unidade de desígnios se o projeto originário fosse eliminar os três, o que não é o caso dos autos. Daí, impossível o pretendido reconhecimento da continuidade.

Acresço à manifestação ministerial que, ainda **para aqueles que sustentam que o Código Penal adotou, quanto à continuidade, a teoria objetiva pura, não caberia, ainda assim, ser deferido o pedido, forque inúmeras decisões dos nossos tribunais vêm exigindo, para o reconhecimento da chamada ficção jurídica, também semelhança nos elementos subjetivos.**

A Revisão Criminal, como cediço, não se presta à adoção de corrente jurisprudencial a que mais se afeiçoa o requerente.

Sendo o caso, como penso haver demonstrado, de se indeferir o pedido principal, fica conseqüentemente prejudicado, posto que vinculado a ele, o pleito subsidiário.

Feito esse delineamento inicial, recupero o que consta na elucidativa manifestação da representante do Ministério Público Federal:

O presente writ é bastante semelhante a outro já impetrado em favor de **CRISTIANE DIAS NEGRI**, de nº 41.111/SP (2005/0008810-5), em que me manifestei pelo não-conhecimento, por indevida supressão de instância judiciária, já que estava pendente de julgamento a revisão criminal ajuizada pela defesa junto ao e. Tribunal de Justiça paulista.

Não deixei de observar, na oportunidade, que vislumbrava a aplicação do crime continuado ao caso, muito embora, em razão da pendência da revisão criminal, não se pudesse sequer conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, contudo, não há mais a pendência de manifestação da Corte Estadual, que já julgou improcedente a revisão criminal, mantendo a sentença condenatória.

De fato, assiste razão aos impetrantes.

A paciente foi denunciada e condenada pela prática de 3 (três) homicídios qualificados, dois deles consumados e um, tentado, todos praticados com as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

O Código Penal brasileiro adotou, sem dúvida alguma, uma concepção puramente objetiva do crime continuado, fazendo referência, no caput de seu artigo 71, às 'mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes'.

*Adotado esse entendimento, é igualmente indubitável que **os homicídios praticados pela paciente, por ficção jurídica, devem ser vistos como crime único, a merecer o tratamento benéfico conferido pelo Codex em seu artigo 71.***

É bem verdade que parte da doutrina e alguns setores da jurisprudência entendem que a configuração da continuidade delitiva exigiria a análise de elemento subjetivo. A divergência é grande, no entanto, na definição de qual seria esse elemento volitivo a ser buscado na conduta do agente.

*In casu, o e. Tribunal de Justiça paulista, acolhendo manifestação do Parquet Estadual, esposou o entendimento segundo o qual o dolo no crime continuado seria a **unidade de desígnios**, consistente no plano delitivo único existente desde o início.*

Nessa linha de raciocínio, a continuidade delitiva só estaria caracterizada se o agente, desde o início, pretendesse efetivamente praticar diversos crimes, o que não teria ocorrido com CRISTIANE DIAS NEGRI. O Ministério Público paulista ressaltou, analisando as provas dos autos, que a paciente só pretendia matar seu ex-marido Celso, vindo a vitimar outras duas pessoas por circunstâncias alheias ao seu plano delitivo inicial.

Na Alemanha, em um momento inicial, a doutrina adotou a idéia de dolo unitário, exigindo do agente um plano delitivo abrangente dos diversos delitos a serem praticados. Seria, com efeito, o verdadeiro 'crime em etapas', como no conhecido exemplo do funcionário de um supermercado que, tendo acesso ao numerário existente na caixa registradora, decide retirar dali uma pequena quantia em dinheiro a cada dia, para que, ao final do mês, tenha o valor global pretendido desde o início.

Essa maneira de visualizar a continuidade delitiva, concessa venia, faz com que o intérprete alcance uma solução violadora da própria racionalidade do Código Penal: é que o tratamento, por ficção jurídica, de diversas infrações penais como crime único tem por objetivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidentemente, beneficiar o agente. Sendo assim, seria um contrasenso conceder tal benesse justamente a quem já pretende, desde a fase de antecipação in mente do crime, praticar não apenas um, mas vários delitos. Não se há de exigir, portanto, os desígnios autônomos.

A dificuldade de comprovação do chamado "dolo unitário", ademais, levou os doutrinadores germânicos a desenvolverem uma outra concepção do elemento subjetivo do crime continuado. Ao contrário do dolo unitário, a nova visão do fenômeno passou a defender um dolo de continuação, consistente na falha psíquica do agente diante de uma situação de fato a ele apresentada, diante da qual resolve aproveitar-se ao máximo. Seria o caso, v.g., da pessoa que, desejando furtar apenas um apartamento, vê facilidade em entrar em outras unidades do mesmo edifício, vindo a cometer mais de um furto de residência.

Com o devido respeito a outros posicionamentos, **entendendo-se o crime continuado como uma ficção jurídica de crime único cuja finalidade é beneficiar o agente criminoso, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que só faz jus à aplicação da regra contida no art. 71 do CP (e em seu parágrafo único) o agente que, sem pretendê-lo desde o início, acaba praticando várias infrações penais – dolosamente mas sem os desígnios autônomos –, sucumbindo diante de uma situação de fato a ele apresentada.**

É o caso da paciente CRISTIANE DIAS NEGRI. Ao que tudo indica, ela pretendia matar apenas seu ex-cônjuge, Celso. Entretanto, vindo ele a sua presença na companhia de outras 2 (duas) pessoas, as quais seriam testemunhas do homicídio constante do plano delitivo inicial da acusada, decidiu ela, por ser de sua conveniência, ceifar a vida também dos outros dois indivíduos.

Além das idênticas condições objetivas de cometimento dos delitos, vê-se existir, na conduta da paciente, o 'dolo de continuação' mencionado por JUAREZ CIRINO DOS SANTOS, com respaldo na melhor doutrina alemã. Em seu plano delitivo original, ela não pensara em vitimar outras pessoas além de seu ex-marido. Mas, infelizmente, sucumbiu diante das circunstâncias fáticas em questão, praticando mais de uma infração penal, em continuidade delitiva.

Há de ser reconhecido, por todo o exposto, o crime continuado.

De fato, no caso, está demonstrada, à saciedade, a presença dos requisitos necessários para o reconhecimento da figura do crime continuado.

De se ver que os delitos subsequentes – crimes contra a vida das vítimas Amauri e Célia – foram desdobramentos do inicial (homicídio do ex-cônjuge da ora paciente). Como delineado na própria denúncia, visavam os agentes não deixar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas do delito que haviam planejado.

Uma vez reconhecida a tese da continuidade delitiva, impõe-se o redimensionamento da pena, nos ditames do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Tal tarefa deve ficar a cargo do Juízo das execuções, em razão de a condenação já ter transitado em julgado.

De ofício, deve, ainda, ser afastada a vedação à progressão de regime prisional, uma vez que o dispositivo que proibia o benefício foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, quando do julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP.

Pelo exposto, concedo a ordem para determinar ao Juízo das execuções que, de um lado, proceda a nova dosimetria da pena, observando o reconhecimento do crime continuado; de outro lado, estabeleça o regime prisional adequado, afastando-se a vedação legal à progressão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0042612-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 77.814 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3402000 3787143 4819803

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANE DIAS NEGRI (PRESA)
ADVOGADO : CÉLIA REGINA NILANDER MAURÍCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CÉLIA REGINA NILANDER MAURÍCIO, pela parte PACIENTE: CRISTIANE DIAS NEGRI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus e, de ofício, expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário